

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.287, DE 22 DE MAIO DE 2021

Homologa situação de emergência nos Municípios que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 1090/2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologadas as situações de emergência, nível II, nos seguintes municípios:

I – Arvoredo, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 2.579, de 28 de abril de 2021;

II – Biguaçu, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 35, de 10 de março de 2021;

III – Concórdia, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 6.650, de 20 de abril de 2021;

IV – Mondaiá, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 5.476, de 20 de abril de 2021;

V – Paraíso, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 2.369, de 20 de abril de 2021;

VI – Seara, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 2.189, de 16 de abril de 2021; e

VII – Serra Alta, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 145, de 19 de abril de 2021.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contados os prazos das homologações de que trata o art. 1º deste Decreto a partir das datas de edição dos respectivos decretos municipais.

Florianópolis, 22 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani
David Christian Busarello

Cod. Mat.: 740891

DECRETO Nº 1.288, DE 22 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a homologação de parecer e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 23904/2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados o Parecer CEE/SC nº 040 e a Resolução CEE/SC nº 004, aprovados em 09/03/2021, para aprovar o Parecer CEE/SC nº 040/2021, a Resolução CEE/SC nº 004/2021 e seu Anexo, que institui e orienta a implantação do Currículo Base do Ensino Médio do Território

Catarinense no âmbito do Sistema Estadual de Educação, referência para a adequação dos Currículos e Projetos Pedagógicos das escolas de Ensino Médio de Santa Catarina à Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, à Resolução CNE/CEB nº 03/2018 e à Resolução CNE/CP nº 04/2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani
Luiz Fernando Cardoso

Cod. Mat.: 740894

DECRETO Nº 1.289, DE 22 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a suspensão, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, dos prazos processuais estabelecidos na Lei Complementar nº 491, de 2010, para aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 323, de 2006, em razão do estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº CGE 0244/2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, até 30 de junho de 2021, os prazos processuais estabelecidos na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, para aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, em razão do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani
André Motta Ribeiro
Cristiano Socas da Silva

Cod. Mat.: 740897

DECRETO Nº 1.290, DE 22 DE MAIO DE 2021

Altera o art. 2º do Decreto nº 1.107, de 2021, que declara situação de emergência no Instituto Médico-Legal do Instituto Geral de Perícia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº IGP 2777/2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 1.107, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A declaração de situação de emergência de que trata o art. 1º deste Decreto tem por finalidade autorizar o Instituto Geral de Perícia (IGP) a contratar temporariamente 30 (trinta) servidores para a função de Auxiliar Médico-Legal, de acordo com o disposto nos incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, a fim de que não haja comprometimento da prestação contínua e eficiente dos serviços de atendimento do Instituto Médico-Legal (IML)." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Eron Giordani
Ricardo José Steil

Cod. Mat.: 740900

DECRETO Nº 1.291, DE 22 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços na Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e suas subsidiárias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 12667/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e suas subsidiárias, doravante identificadas como Celesc, autorizadas a adotar o Sistema de Registro de Preços, devendo observar o procedimento estabelecido na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos termos do disposto neste Decreto e no Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc, conforme preconiza o art. 66 da mencionada Lei federal.

Art. 2º Para aquisição frequente de materiais e contratação de serviços de baixa complexidade técnica, poderá a Celesc realizar e manter Sistema próprio de Registro de Preços e atender aos seguintes requisitos:

I – estipular previamente sistema de controle, revisão e reajuste dos preços registrados, previsão de negociação, segundo os critérios fixados;

II – estimar as quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela empresa estatal, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;

III – prever as condições de habilitação, adjudicação e contratação;

IV – prever sanções para a recusa injustificada do beneficiário ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto na Lei;

V – prever o cancelamento do registro por iniciativa da empresa estatal, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, no caso de substancial alteração das condições do mercado, observando-se o devido processo legal;

VI – prever as hipóteses de cancelamento do registro de preços por iniciativa do beneficiário, observando-se o devido processo legal; e

VII – determinar que durante seu prazo de validade as propostas selecionadas no Registro de Preços ficarão à disposição da empresa estatal, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades necessárias, até o limite estabelecido.

§ 1º O Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com o previsto neste Decreto e no Regulamento de Licitações e Contratos da Celesc;